



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**PARECER JURÍDICO Nº 010/2026**

**Referência:** Projeto Lei Ordinária n. 111/2025

**Interessado:** Comissão de Justiça e Redação Final

**EMENTA: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DO HINO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES EM EVENTOS OFICIAIS ORGANIZADOS E REALIZADOS POR ÓRGÃOS OU UNIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. JURIDICIDADE PARCIAL. LEGALIDADE ORGÂNICA. TÉCNICA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.**

**1 - RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através do Exmo. Vereador relator, Sr. Luciano Márcio Nunes requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei Ordinária nº 111/2025, de autoria do vereador, Sr. João Júnior Vieira dos Santos que *“ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DO HINO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES EM EVENTOS OFICIAIS ORGANIZADOS E REALIZADOS POR ÓRGÃOS OU UNIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.”*

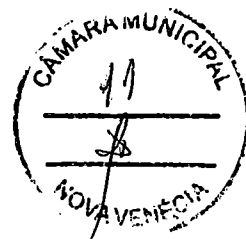
Os autos foram distribuídos pelo Procurador Geral a essa parecerista em 12 de janeiro de 2026, constando com 09 (nove) laudas.

É o relatório. Passe-se à análise.





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



### 2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os termos da consulta, insta frisar que esta manifestação jurídica se resume em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Poder Legislativo Municipal, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa **não vinculando a decisão administrativa** a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, **O PRESENTE PARECER POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.**

#### 2.1 – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei Ordinária de autoria parlamentar, que visa estabelecer a obrigatoriedade da execução do hino oficial do Município de Nova Venécia em eventos oficiais organizados e realizados por órgãos ou unidades do Poder Público Municipal.

Segundo a justificativa do proponente às fls. 03:

“(…)

A iniciativa tem fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo matéria de iniciativa comum aos agentes políticos do Município, não se estabelecendo nos casos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Observa-se também o princípio da legalidade ampla, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, em que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A valorização dos símbolos municipais é fundamental para o fortalecimento da identidade cultural, do sentimento de pertencimento e do respeito à história local. O Hino Municipal, enquanto expressão cívica e cultural, representa a trajetória, os valores e as conquistas do povo veneciano, sendo elemento essencial na construção da memória coletiva.





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Ao assegurar sua execução em eventos oficiais, esta iniciativa contribui para a promoção do civismo, para o reconhecimento dos símbolos do município e para a consolidação de práticas que reforçam a unidade e o orgulho da população de Nova Venécia. A medida também harmoniza o município com práticas já consolidadas em outras esferas da administração pública, onde hinos e símbolos oficiais são adotados como parte das cerimônias e solenidades.

Portanto, trata-se de uma proposta que visa preservar e difundir o patrimônio imaterial veneciano, fortalecendo a identidade municipal e enaltecendo os valores que unem nossa comunidade. [sic] (..)”

Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 18<sup>1</sup>, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>2</sup> MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus. 2012





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Ao ser atribuída aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)<sup>3</sup>.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)<sup>4</sup> autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91) ”.

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).<sup>5</sup>

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino<sup>6</sup> (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

<sup>3</sup> Ibid., 2012, p.190.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.

<sup>5</sup> Ibid., 2003.p.91.

<sup>6</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.





## **Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo**



Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente, a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)<sup>7</sup>.

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art.30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no

<sup>7</sup> Ibid., 2011, p.352





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)<sup>8</sup>.

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

Nesta medida, verifica-se que a proposição se enquadra no âmbito do interesse local, na forma do art. 30, inciso I c/c, uma vez que disciplina protocolo cerimonial a ser observado em eventos oficiais organizados pelo próprio Poder Público Municipal, não havendo invasão de competência de outros entes federativos.

Quanto a autoridade legitimada para iniciar o processo legislativo, na forma do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, trata-se de competência comum, ou seja, não se trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois o projeto não cria cargos, órgãos ou secretarias, não altera o regime jurídico dos servidores públicos nem institui despesas obrigatórias.

Em relação a tipicidade legislativa, projeto de lei ordinária é o mais adequado à temática, pois não almeja emendar a Lei Orgânica Municipal, nem se amolda à hipótese prevista nos artigos 45 e 73 da LOM.

Quanto às demais normas do processo legislativo regimentais:

<sup>8</sup> Ibid., 2011, p.359





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



- a) Regime de tramitação da matéria: salvo decisão em contrária dos edis, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 133 do Regimento Interno da CMNV (Resolução nº. 264/1990), podendo ser solicitado o requerimento de urgência especial ou simples, nos termos dos artigos 142 e 143, do Regimento Interno da CMNV;
- b) Quórum para aprovação da matéria: em linha com o art. 190 do Regimento Interno da CMNV as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros desta Casa de Leis, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores;
- c) Processo de votação a ser utilizado: conforme a inteligência dos artigos 193 §1º e 194, do Regimento Interno da CMNV, o processo a ser utilizado deve ser, a princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, na forma do art. 194 do RI.

Desta feita, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de constitucionalidade formal da proposição em apreço.

### 2.2 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo da norma com as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.

Nesta senda, deverá ser analisado se o conteúdo da proposição legislativa está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Conforme os ensinamentos de Edem Nápoli (2023, p.84)<sup>9</sup>, a inconstitucionalidade material pode ser conceituada como “o tipo de inconstitucionalidade que recai sobre o conteúdo, sobre

<sup>9</sup> NÁPOLI, Edem. **Direito constitucional na medida certa para concursos**. Editora JusPodvm, 2023.





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



a substância, sobre a matéria veiculada na lei ou ato normativo. Aqui todo o trâmite legislativo foi respeitado, mas a lei ou ato normativo traz previsão materialmente incompatível com o texto da Constituição”.

A instituição de obrigatoriedade da execução do Hino Oficial do Município em eventos oficiais promovidos pelo Poder Público Veneciano não afronta direitos fundamentais ou princípios constitucionais sensíveis, inserindo-se no âmbito da organização administrativa interna e da valorização da identidade cultural e cívica do Município.

A proposição não impõe deveres a particulares nem interfere na autonomia de instituições privadas, restringindo-se à atuação do próprio ente municipal em suas solenidades e eventos oficiais.

Desta feita, percebe-se que os requisitos de constitucionalidade material foram preenchidos.

### 2.3 – JURIDICIDADE E LEGALIDADE ORGÂNICA

A juridicidade refere-se à compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico infraconstitucional vigente. Já a legalidade orgânica a harmonia da Projeto de Lei nº111/2025 com a Lei Orgânica do Município (LOM).

Quanto à legalidade orgânica, a proposição converge com os artigos 8º, 10 e 210 da LOM.

Em relação à juridicidade, observa-se que o art. 3º do projeto merece revisão específica. O dispositivo estabelece que o descumprimento da lei poderá sujeitar o Secretário Municipal respectivo a comparecer à Câmara Municipal, nos termos de convocação prevista em norma regimental.





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



O Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 264/1990) - RI, em seus arts. 227 a 233, disciplina sobre a convocação de Secretários Municipais, caracterizando-a como instrumento excepcional de fiscalização, condicionado à apresentação de requerimento escrito, com indicação expressa dos motivos e das questões a serem formuladas, bem como à aprovação pelo Plenário (art. 228, parágrafo único do RI).

Salvo melhor entendimento, tal convocação, na forma das normas regimentais, não constitui consequência jurídica automática de infração legal, mas constitui ato político discricionário do Poder Legislativo, dependente de juízo prévio de necessidade para o exercício da função fiscalizatória e submetido ao crivo do Plenário desta Casa de Leis.

Ao estabelecer vínculo normativo direto entre o descumprimento da lei e a convocação do Secretário Municipal, o art. 3º do projeto afasta-se da lógica regimental e pode violar o princípio da proporcionalidade, na medida em que equipara toda e qualquer inobservância da norma cerimonial a situação apta a justificar a convocação de agente político.

Ademais, o RI prevê meios menos gravosos de fiscalização, como o pedido de informações por escrito ao Prefeito, nos termos do art. 232, o que reforça a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade e da gradação dos instrumentos de controle.

Dessa forma, a **juridicidade do Projeto de Lei nº 111/2025 é considerada parcialmente atendida, recomendando-se a emenda supressiva do art. 3º**, a fim de afastar a vinculação automática entre o descumprimento da norma e a convocação de Secretário Municipal, preservando-se a disciplina regimental da matéria.





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



### 2.4 – TÉCNICA LEGISLATIVA

Neste tópico, passa-se à análise da técnica legislativa, que é entendida como o “conjunto de procedimentos, regras e princípios para elaboração de norma jurídica que pode vir a integrar um ordenamento jurídico”, conforme dispõe o Glossário do Congresso Nacional.

Conforme a Constituição Federal, art.59, parágrafo único, a Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Assim, foi promulgada a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Logo, a técnica legislativa é considerada um requisito constitucional que deve ser atendido na elaboração das leis e consolidação das normas jurídicas. Importante salientar que vícios relacionados à técnica legislativa não constituem motivo para descumprimento da norma gerada (CAVALCANTE FILHO, 2024).

O Projeto de Lei nº 111/2025 apresenta estrutura lógica e redação clara. No entanto, conforme já apontado anteriormente há a necessidade de apresentação de emenda supressiva ao art. 3º, nos termos apontados no item 2.3, o que se recomenda também, sob o aspecto da técnica legislativa, a fim de evitar redundância normativa e incompatibilidade sistêmica com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Venécia.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**3 - CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, esta procuradoria jurídica **OPINA** pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 111/2026, entendendo-se pela juridicidade de forma condicionada, recomendando-se a apresentação de emenda supressiva, na forma da fundamentação supra, desde que a recomendação seja atendida.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submete a autoridade superior.

Nova Venécia, 30 de janeiro de 2026.

**DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO**

Procuradora Jurídica

